

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.421, DE 2015

Assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA
Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, os títulos de domínio, concessão de uso e concessão de direito real de uso oriundos dos instrumentos de seleção de famílias, aquisição de terras e destinação de terras far-se-ão ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

Será assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de acesso à terra nas ações de destinação, aquisição ou titulação de terras oriundas de processo de reforma agrária ou regularização fundiária. Na sistemática de classificação, para fins de concessão de terras, será dada preferência às famílias chefiadas por mulheres. Entender-se-á por mulher chefe de família a que se encontra na condição de principal responsável pelo domicílio.

A inclusa justificação enfatiza:

“Sob uma perspectiva de gênero, o texto constitucional avança ao estabelecer tal possibilidade, mas, conforme indicado pelo próprio relator, ‘a reforma agrária brasileira chama a atenção em termos de sua relativamente baixa parcela de beneficiárias ao comparar-se com outros países latino-americanos’. Isso porque o que se observa na

prática não é o respeito ao princípio constitucional da isonomia. Infelizmente, em nosso País, as mulheres ainda sofrem todo tipo de discriminação, seja com relação a salários, ao exercício de determinadas atividades e também na situação de chefe de família. Neste sentido o projeto é meritório ao consolidar o respeito à mulher estabelecido como norma jurídica no texto constitucional, obrigando o Poder Público a tratar a mulher chefe de família de forma igualitária, quando se apresentar para a aquisição de terras públicas. Trata-se, na verdade, de uma política afirmativa necessária, uma vez que a isonomia prevista na Constituição Federal não se traduziu ainda em efetiva garantia. O Projeto é, portanto, benéfico para a sociedade e revela-se como um instrumento de garantia do respeito aos direitos e garantias fundamentais, corolário sagrado do direito moderno. Tais inovações representam o entendimento de vários órgãos governamentais: Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Secretaria do Reordenamento Agrário – SRA, Secretaria de Regularização Fundiária da Amazônia Legal – SERFAL. ”

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Nesta, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Carta Política de 1988 prevê, em seu art. 189:

“Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. “

Na esteira dessa determinação constitucional, veio a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. O art. 19 dessa lei dispõe:

“Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: [\(Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III – aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001\)](#)

IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; [\(Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001\)](#)

V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; [\(Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001\)](#)

VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. [\(Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001\)](#)

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.”

Porém, como sublinha o ilustre Autor do projeto de lei em sua justificção, a isonomia entre o homem e a mulher, nesta questão, ainda não se mostra efetiva. Por isso, impõe-se atuar, inclusive na esfera legislativa, para implementar a igualdade entre homens e mulheres no campo. Afinal, as mulheres

representam grande parte da população rural e constituem importante segmento da agricultura familiar.

De outra parte, o art. 3º do projeto de lei se revela, salvo melhor juízo, desproporcional, ao dispor que, na sistemática de classificação, para fins de concessão de terras, será dada preferência às famílias chefiadas por mulheres. Com efeito, o disposto pelo art. 2º do projeto já é suficiente, no sentido de assegurar à mulher, na condição de chefe de família, o direito de acesso à terra.

Assim, a proposição deverá prosperar, suprimido o referido dispositivo.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.421, de 2015, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2016-14011.docx

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 2.421, DE 2015****EMENDA Nº01**

Suprima-se do projeto de lei o seu art. 3º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2016-14011.docx